



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 712/2007
PROCESSO Nº. 2007/6500/500025
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº. 6796
RECORRENTE: ALBERTINO M. TEIXEIRA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 29.062.880.6

EMENTA: ICMS. Conta Mercadorias Tributadas. Margem de Lucro Auferido inferior ao Arbitrado pelo Fisco. Omissão de Registro de Saídas. Lançamento Procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2007/000311 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 3.813,96 (três mil, oitocentos e treze reais e noventa e seis centavos), mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Afonso Teixeira, Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 05 de dezembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Paulo Afonso Teixeira

VOTO: A empresa ALBERTINO M. TEIXEIRA, foi autuada por deixar de recolher o ICMS na importância de R\$ 3.813,96 (Três mil e oitocentos e treze reais e noventa e seis centavos), referentes a saída de mercadorias tributadas não escriturada no livro próprio, no valor comercial de R\$ 31.782,23 (Trinta e um mil e setecentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), relativa ao período de 01/01/2003 a 31/12/2003, conforme levantamento Conclusão Fiscal, anexo.

A autuada intimada pela via direta não apresenta impugnação.

É lavrado o Termo de Revelia às fls. 08 dos autos.

Em 08/03/2007 apresenta defesa às fls. 12 dos autos alegando que no período de 01/01/2002 a 31/12/2002 a empresa estava sob o regime de microempresa conforme Lei 1404/2003, sendo assim a alíquota a ser aplicada no auto de infração deveria ser de 3%. Solicita a revisão do cálculo para efetuar o pagamento.

Em Sentença singular a julgadora decide pela procedência do auto de infração nº. 2007/000311 e condena a autuada ao pagamento do crédito



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

tributário no valor de R\$ 3.813,96 (Três mil e oitocentos e treze reais e noventa e seis centavos), com a penalidade sugerida no campo 4.15, acrescido das cominações legais.

Em recurso voluntário, a autuada alega que no período de 2003 estava enquadrada no Regime especial de microempresa, conforme Lei 1404/2003, sendo assim a alíquota a ser aplicada ao auto de infração deveria ser de 3%, conforme art. 8º. desta Lei. Solicita por fim a revisão dos cálculos.

A Representação Fazendária, em parecer, recomenda a manutenção da decisão prolatada em primeira instância e julgar Procedente o auto de infração.

A alegação da autuada de que é beneficiada pelo regime especial concedido às microempresa não se confirmou, portanto afastou o privilégio de redução de carga tributária. Quanto ao mérito, na análise da conta mercadorias, o fato da empresa auferir margem de lucro inferior ao arbitramento fixado pela Secretaria da Fazenda para sua atividade, não foi contestado em momento algum, portanto o lançamento deve ser confirmado.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso para, confirmando a sentença de primeira instância julgar procedente o auto de infração nº. 2007/000311 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 3.813,96 (Três mil e oitocentos e treze reais e noventa e seis centavos), mais acréscimos legais.

É o voto.

PLANÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 12 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representante Fazendário